



Subsídio como forma de remuneração

Fórum de Gestão de Pessoas
18 Dezembro 2024



As Formas de Remuneração

- **Salário** – contraprestação pecuniária paga aos empregados sujeitos ao regime da CLT;
- **Vencimento** – pago aos servidores submetidos ao regime estatutário. É composto pelo vencimento básico mais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei (como gratificações, verbas de representação, adicionais, prêmio e etc...);
- **Subsídio** – é uma retribuição, em parcela única, pelos serviços prestados. A ideia era aglutinar tudo no subsídio, cessando as diversas parcelas remuneratórias diferentes do vencimento básico (como as gratificações, verbas de representação, adicionais, prêmio e etc...).



Quem Recebe Subsídio

- **Obrigatoriamente:** agentes políticos e membros de Poder: Chefes dos Executivos, membros do MP e da Magistratura, Ministros do TCU, vereadores, deputados, senadores, Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais, e alguns servidores: servidores policiais e membros da Advocacia Pública (CF/88);
- **Facultativamente:** para os servidores públicos organizados em carreira, desde que assim disponha a lei do ente que dela trate (art. 39, §8º, da CF/88). É o que tem ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul, por meio das seguintes leis.



Quem Recebe Subsídio

Exemplos no Estado do Rio Grande do Sul:

- - Lei 14.072/12 (fixa o subsídio aos delegados da Polícia Civil do ERS)
- - Lei 14.073/12 (fixa o subsídio aos servidores da Polícia Civil);
- - Lei 14.189/12 (fixa o subsídio aos agentes penitenciários da SUSEPE);
- - Lei 15.451/20 (fixa o subsídio aos membros do Magistério);
- - Lei 15.454/20 (fixa o subsídio aos militares estaduais);
- - Lei 16.165/24 (fixa o subsídio a diversas carreiras de servidores da Administração Direta e Indireta do Estado do Rio Grande do Sul)



O que é compatível com Subsídio

- **Verbas de natureza indenizatória:** como ajuda de custo, diárias, auxílio refeição, transporte e outras. Deve ser observada a previsão na lei dos servidores;
- **Verbas decorrentes de garantias constitucionais:** como hora extra, um terço de férias, décimo terceiro;
- **Gratificação que sirva para remunerar atividades que extrapolem aquelas que são normais ao cargo: decisão do STF em 2019, com repercussão geral.** (STF. Plenário. ADI 4941/AL, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgado 14/8/2019 (Info 947))



Compleativo de Irredutibilidade

- **Irredutibilidade dos vencimentos:** quando se inaugura uma nova forma de remuneração, deve ser garantida a irredutibilidade dos vencimentos daqueles servidores que possuíam remuneração superior.

Esse direito decorre da Constituição Federal
(artigo 37, XV, da CF/88).



Em síntese, como funciona:

O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, a regime de vencimentos ou de proventos.

É possível à Administração Pública promover alterações na composição remuneratória, nos critérios de cálculo, extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, bem como instituir subsídio, desde que não se opere redução no valor nominal global recebido, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. (artigo 37, XV, da CF/88).



Compleativo de Irredutibilidade

Características:

- ✓ garante a irredutibilidade dos vencimentos;
- ✓ a irredutibilidade é nominal;
- ✓ transitório (vale por um tempo);
- ✓ precário (pode ser revogado).

Por tais características, a medida que ocorrem promoções ou reajustes (exceto revisão geral anual), os valores do completivo irredutibilidade são também reduzidos, preservando sempre a irredutibilidade nominal.



Absorção do completo de irredutibilidade

No Estado, foi o que dispôs expressamente, por exemplo, a Lei 15.783/21, que reajustou o subsídio do Magistério:

Art. 1º Fica reajustado em 32% (trinta e dois por cento), a contar de 1.º de janeiro de 2022, o subsídio mensal dos membros da carreira do Magistério Público Estadual de que tratam o art. 63 e o Anexo I da Lei n.º [6.672](#), de 22 de abril de 1974, que institui o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul, bem como o subsídio mensal dos integrantes do Quadro Único do Magistério do Estado, criado pela Lei n.º [6.181](#), de 8 de janeiro de 1971, considerado em extinção pela Lei n.º [6.672/74](#), de que trata o art. 8.º da Lei n.º [15.451](#), de 17 de fevereiro de 2020, e o Anexo III da Lei n.º [6.672/74](#), vedada a incidência do reajuste e eventuais repercussões sobre as parcelas autônomas de que tratam os incisos I e II do art. 4.º da Lei n.º [15.451/20](#), e quaisquer outras parcelas remuneratórias, permanentes ou transitórias.

§ 1º O reajuste dos subsídios de que trata o “caput” deste artigo absorverá, proporcionalmente, a parcela de irredutibilidade, de natureza transitória, de que trata o inciso I do art. 4.º da Lei n.º [15.451/20](#), observado o disposto no § 2.º deste artigo.



Absorção do completo irreductibilidade

Parecer 20.835/24 da PGE:

3. As parcelas completivas possuem caráter precário e transitório, não tendo o condão de perpetuar-se indefinidamente no tempo, sob pena de perenização de vantagens incompatíveis com o regime de subsídios, a despeito da ausência de direito adquirido a regime jurídico e da licitude da instituição do novo sistema remuneratório, das quais a absorção por reajustes e incrementos remuneratórios futuros é consectária.

4. Ressalvada a incidência apenas dos índices de revisão geral, as parcelas de irreductibilidade devem ser absorvidas por quaisquer majorações remuneratórias futuras, no que se incluem os incrementos decorrentes de ascensões funcionais, até que haja a extinção da verba de caráter transitório e precário.



Obrigado!

**Milton Costa e
Vinicius Bortolini
DGF/TE**